



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 476, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.**

*Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que, conforme regulamento, deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço, em substituição aos documentos fiscais convencionais previstos na Legislação Tributária Municipal e previamente autorizados.

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o documento emitido e armazenado eletronicamente na base de dados informatizada sob a responsabilidade do Município de Chapecó, com o objetivo de registrar e documentar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica plena garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria de Fazenda e Administração.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal definirá através de regulamento os prestadores de serviço obrigados à emissão da NFS-e no interesse da Administração Tributária.

Parágrafo único. Os contribuintes não sujeitos, na forma do regulamento, à obrigatoriedade de emissão da NFS-e, que optarem espontaneamente pela emissão desta modalidade de Nota Fiscal, ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

Art. 3º A emissão da NFS-e será elemento definitivo para constituição do crédito tributário e representará a confissão de dívida da operação realizada, constituindo-se em instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

Art. 4º A pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, detentora de acesso à NFS-e, poderá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS - que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e nas hipóteses previstas no regulamento.

§ 1º Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS - o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, na forma e no prazo que dispuser o regulamento.

§ 2º A falta de conversão do RPS em NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

Art. 5º A falta de conversão, ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às seguintes penalidades:

I – multa equivalente a 5 (cinco) UFRMs para cada RPS convertido em NFS-e em até 30 (trinta) dias contados do término do prazo regulamentar para conversão.

II – multa equivalente a 10 (dez) UFRMs para cada RPS convertido em NFS-e após 30 (trinta) dias contados do término do prazo regulamentar para conversão.

III – multa equivalente a 20 (vinte) UFRMs para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo observarão a Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM) instituída pela Lei Complementar nº 113/2000, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 6º No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei, o Poder Executivo regulamentará as normas relativas ao modelo, acesso, uso e emissão da NFS-e em todos os aspectos pertinentes, podendo estipular prazos diversos para inicialização do seu uso em face da natureza dos serviços e das circunstâncias locais que envolvem o exercício da respectiva atividade econômica, bem como o período de transição.

Art. 7º Aplica-se a NFS-e as demais normas previstas na Legislação Municipal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

Art. 8º Não incidirá custo relativo ao acesso e às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de  
Santa Catarina, em 19 de dezembro de 2011.

**JOSÉ CLAUDIO CARAMORI**

Prefeito Municipal